

EDIÇÃO MENSAL

# CLIPPING GT

Publicações em Licitações e Contratos

ABRIL DE 2026

## NESTA EDIÇÃO

- 3 atos normativos publicados (Decretos e Instruções Normativas SEGES/MGI)
- 5 manifestações orientativas da ELIC (3 Pareceres GT + 2 Despachos GT)
- 1 parecer referencial publicado (Aditivo redução de jornada e reembolso-creche)
- 2 pareceres parametrizados atualizados (Dispensa Emergência e Inex TIC)
- 43 acórdãos do TCU julgados em abril de 2026
- Áreas temáticas dos acórdãos: Responsabilidade (27), Licitação (16)
- 54 publicações no total: 3 atos normativos + 5 manifestações da ELIC + 1 parecer referencial + 2 pareceres parametrizados + 43 acórdãos do TCU

---

# SUMÁRIO

---

## 1. Sumário executivo

## 2. Atos normativos

2.1 Decreto 12.926/2026

2.2 IN SEGES/MGI 148/2026

2.3 IN SEGES/MGI 147/2026

## 3. Manifestações da ELIC

3.1 PARECER 00001/2026 — Contagem data a data

3.2 DESPACHO 00004/2026 — Independência técnica e ON 49/50/2014

3.3 DESPACHO 00005/2026 — Revisão de preços em ata (Decreto 11.462/2023)

3.4 PARECER 00003/2026 — Alteração de UASG por apostila

3.5 PARECER 00004/2026 — Pesquisa de preços por ferramenta privada

## 4. Parecer Referencial

**4.1 Parecer Referencial 00001/2026 — Aditivo redução de jornada e reembolso-creche**

## 5. Pareceres Parametrizados

5.1 Dispensa Emergência (ID 811212)

5.2 Inex TIC (ID 815710)

6. Acórdãos do TCU

6.7 Licitação (16)

6.9 Responsabilidade (27)

*Clique nos itens acima para navegar até a seção correspondente.*

## 1. SUMÁRIO EXECUTIVO

Atos normativos publicados: 3

- SEGES: 2
- Presidência da República: 1

Acórdãos do TCU julgados: 43

- Plenário: 27 (63%)
- Primeira Câmara: 12 (28%)
- Segunda Câmara: 4 (9%)

Manifestações orientativas da ELIC: 5

- Pareceres GT: 3
- Despachos GT: 2

### Parecer referencial publicado: 1

- PR 00001/2026 — Aditivo redução de jornada e reembolso-creche

Pareceres parametrizados atualizados: 2

- Dispensa Emergência: ID 811212
- Inex TIC: ID 815710

## 2. ATOS NORMATIVOS

Foram publicados 3 atos normativos no período, ordenados por hierarquia.

### 2.1 [ DECRETO ] 12.926/2026

Publicado em 14/04/2026 · Emissor: Presidência da República

#### EM VIGOR A PARTIR DE

14/04/2026 — entrada em vigor com a publicação

**Altera o Decreto nº 12.174/2024 (garantias trabalhistas) e o Decreto nº 9.507/2018 (execução indireta)**

Decreto presidencial que regulamenta a redução da jornada de trabalho de 44 para 40 horas semanais e o benefício de reembolso-creche para trabalhadores terceirizados em contratos com dedicação exclusiva de mão de obra.

→ Texto oficial: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2026/decreto/d12926.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d12926.htm)

## 2.2 [ INSTRUÇÃO NORMATIVA ] SEGES/MGI 148/2026

Publicado em 14/04/2026 · Emissor: SEGES

### EM VIGOR A PARTIR DE

14/04/2026 — entrada em vigor na data de publicação

#### Altera IN 190/2024 — novos serviços com redução de jornada para 40h

Amplia o rol de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra elegíveis para redução da jornada semanal de 44h para 40h, sem redução salarial. Atualiza Anexo I da IN 190/2024 e revoga incisos I, II e parágrafo único do art. 3º da IN 190/2024.

→ Texto oficial: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-mgi-no-148-de-13-de-abril-de-2026>

## 2.3 [ INSTRUÇÃO NORMATIVA ] SEGES/MGI 147/2026

Publicado em 14/04/2026 · Emissor: SEGES

### EM VIGOR A PARTIR DE

14/04/2026 — produção de efeitos a partir de 14/04/2026

#### Reembolso-creche para trabalhadores terceirizados

Regulamenta o benefício de reembolso-creche para trabalhadores terceirizados em contratos com dedicação exclusiva de mão de obra na administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Valor: até R\$ 526,64 por dependente/mês (igual ao pago a servidores). Beneficiários: quem tem guarda de filho/enteado/criança com até 6 anos incompletos. Contratos em vigor devem ser ajustados por termo aditivo entre maio e dezembro de 2026. Em caso de pai e mãe terem direito, prioridade para a mãe.

→ Texto oficial: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-mgi-no-147-de-13-de-abril-de-2026>

## 3. MANIFESTAÇÕES DA ELIC

Manifestações orientativas da Equipe de Licitações e Contratos (ELIC/PGF/AGU) com efeito uniformizador interno, expedidas no período. As orientações abaixo, formalizadas pela Gerência Técnica e referendadas pela Coordenação, observam, no caso concreto, a competência decisória do Procurador-Chefe da unidade consultiva local, preservada a independência funcional do procurador oficiante.

### 3.1 PARECER Nº 00001/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU

Aprovado em 23/03/2026 · Subscritor: Daniel de Andrade Oliveira Barral

#### ATUALIZAÇÃO

Supera parcialmente o entendimento do Parecer 345/PGF/RMP/2010 e propõe a revisão do Parecer 00085/2019/DECOR/CGU/AGU.

**EMENTA**

**CONSULTA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SERVIÇOS CONTINUADOS. CONTAGEM DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA E DE EXECUÇÃO PELO SISTEMA DATA A DATA. REPERCUSSÕES SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE DESPESA E A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ART. 183, II, DA LEI Nº 14.133/2021. ART. 132, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. LEI Nº 810/1949.**

A regra geral de contagem de prazos prevista no art. 183 da Lei 14.133/2021, no art. 132 do Código Civil e no art. 66 da Lei 9.784/1999 determina a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia do vencimento, de modo que o dia de início da vigência contratual não integra o período de execução faturável. Daí decorrem as conclusões de que (i) o prazo de vigência e o prazo de execução faturável são conceitos distintos, dispensando cláusula contratual específica; (ii) o aparente "dia excedente" identificado em descompassos contábeis decorre do critério de rateio dos meses fracionados, não de irregularidade na execução; (iii) nos contratos já executados, basta o registro da ocorrência nos autos com indicação do fundamento jurídico que afasta o excedente, ressalvada a hipótese de efetivo pagamento a maior, em que cabe à área financeira apurar a diferença e adotar as providências de ressarcimento. O parecer supera parcialmente o entendimento firmado no Parecer 345/PGF/RMP/2010 e propõe a revisão do Parecer 00085/2019/DECOR/CGU/AGU. Aplica-se aos contratos celebrados sob a Lei 8.666/93 e a Lei 14.133/2021.

→ Uniformização: Despacho nº 00023/2026/COORD/ELIC/PGF/AGU, de 07/04/2026 (Coordenadora Michelle Diniz Mendes)

### 3.2 DESPACHO Nº 00004/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU

Expedido em 06/04/2026 · Caso PF/IFCE · Origem: Parecer nº 00032/2026/SEC/ELIC/PGF/AGU

**EMENTA**

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO PROCURADOR. APROVAÇÃO PARCIAL DE PARECER PELO PROCURADOR-CHEFE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO QUALITATIVA. ON AGU 50/2014. SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR (ART. 156, III, LEI 14.133/2021). EFEITO EX NUNC. CADIN DE SÓCIO.**

A Gerência Técnica reafirma que a competência para aprovação dos pareceres da ELIC pertence ao Procurador-Chefe da unidade consultiva local, a quem cabe a palavra final, e que a manifestação orientativa da GT não tem por objeto revisar ou infirmar conclusões do caso concreto, preservando a independência técnica do procurador oficiante. No caso concreto: (i) a sanção de impedimento de licitar e contratar (art. 156, III, da Lei 14.133/2021) não obsta o aditamento qualitativo de contrato em vigor, por força da ON AGU 49/2014 (efeito ex nunc), vedada apenas a prorrogação de vigência; (ii) inscrição no CADIN do sócio da pessoa jurídica não constitui óbice ao aditamento, pois a consulta deve recair sobre a contratada; (iii) a alteração qualitativa que importe transfiguração do objeto contratual é vedada pelo art. 126 da Lei 14.133/2021 e configura compensação proibida pela ON AGU 50/2014.

→ Uniformização: Despacho nº 00028/2026/COORD/ELIC/PGF/AGU, de 12/04/2026

### 3.3 DESPACHO Nº 00005/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU

Expedido em 10/04/2026 · Caso PF/UNILAB · Origem: Pareceres 00050/2026 e 00089/2026/SEC/ELIC/PGF/AGU

#### ATUALIZAÇÃO

Destaca que as conclusões do Parecer 00003/2019/CPLC/PGF/AGU não são aplicáveis, integralmente, para os casos regidos pelo Decreto 11.462/2023.

#### EMENTA

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. REVISÃO DE PREÇOS REGISTRADOS EM ATA. SUPERAÇÃO PARCIAL DO PARECER 00003/2019/CPLC/PGF/AGU. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 11.462/2023. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO GERENCIADOR.**

As conclusões do Parecer 00003/2019/CPLC/PGF/AGU são compatíveis apenas com o regime da Lei 8.666/93 e do Decreto 7.892/2013, em que inexistia previsão normativa expressa para a revisão dos preços registrados. No regime atual (Lei 14.133/2021 e Decreto 11.462/2023, arts. 25 a 27), é juridicamente possível a revisão de preços registrados em ata, competindo ao órgão ou entidade gerenciadora processar e julgar os pedidos de reajuste e reequilíbrio. Os efeitos das decisões do gerenciador sobre os contratos decorrentes operam na forma dos arts. 26, § 4º, e 27, § 6º, do Decreto 11.462/2023, cabendo aos órgãos e entidades participantes avaliar a necessidade de alteração contratual a partir da comunicação recebida.

→ Uniformização: Despacho nº 00038/2026/COORD/ELIC/PGF/AGU, de 23/04/2026

### 3.4 PARECER Nº 00003/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU

Aprovado em 22/04/2026 · Subscritor: Daniel de Andrade Oliveira Barral · Caso PF/IFCE

#### EMENTA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS (UASG) ENTRE ÓRGÃOS INTEGRANTES DA MESMA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA DO AJUSTE. REGISTRO POR APOSTILA. ART. 136, III, DA LEI 14.133/2021, EM INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E ANALÓGICA. PARECER 00067/2021/DECOR/CGU/AGU. ORIENTAÇÃO AOS PARECERISTAS DA ELIC.**

A alteração da UASG responsável pela gestão de contrato administrativo firmado por autarquia federal, quando a substituição se dá entre órgãos integrantes da mesma pessoa jurídica contratante, não configura alteração subjetiva do ajuste nem alteração contratual em sentido substancial, pois credor e devedor permanecem os mesmos e os elementos objetivos do contrato (objeto, prazo, preço, garantias) preservam-se íntegros. Deve ser formalizada por simples apostila, com fundamento no art. 136, III, da Lei 14.133/2021, em interpretação teleológica e analógica, e em conformidade com o Parecer 00067/2021/DECOR/CGU/AGU. Em consequência, descabe análise jurídica prévia, pela ELIC, de minutas de termo aditivo cujo objeto exclusivo seja a referida alteração; a apostila é ato unilateral da Administração, dispensa anuência da contratada e dispensa análise jurídica prévia.

→ Uniformização: Despacho nº 00036/2026/COORD/ELIC/PGF/AGU, de 23/04/2026

### 3.5 PARECER Nº 00004/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU

Uniformizado em abril/2026 · Origem: PARECERES REFERENCIAIS 00006 e 00008/2025/GERTEC

#### ATUALIZAÇÃO

Recomenda a revisão dos parágrafos 86-88 do Parecer Referencial 00006/2025/GERTEC e dos parágrafos 102-104 do Parecer Referencial 00008/2025/GERTEC.

#### EMENTA

**PESQUISA DE PREÇOS POR FERRAMENTAS PRIVADAS ESPECIALIZADAS. ART. 23, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021. ART. 5º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI Nº 65/2021. HIERARQUIA DE PARÂMETROS. RASTREABILIDADE COMO REQUISITO DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA DA JUNTADA CUMULATIVA DO EXTRATO OFICIAL.**

A ferramenta privada de pesquisa de preços, quando se limite a extrair, consolidar e disponibilizar, sem alteração, dados de sistemas oficiais de governo (art. 5º, I, da IN SEGES/MGI 65/2021) ou de contratações similares da Administração (inciso II), franqueando link ou referência direta à base de origem, configura meio de acesso qualificado à informação primária e dispensa a juntada cumulativa do extrato obtido diretamente na base oficial, observadas a hierarquia do art. 5º, § 1º, da Instrução Normativa, e as exigências do art. 23 da Lei 14.133/2021. A suficiência documental afere-se pela presença de (i) identificação do parâmetro do art. 5º da IN para cada preço coletado; (ii) link ou referência direta verificável na base de origem, quando incisos I ou II; (iii) combinação de parâmetros, vedado o emprego exclusivo de parâmetros não prioritários; e (iv) análise crítica conclusiva, com desconsideração de valores inexequíveis ou excessivamente elevados. Quando o relatório veicular preços dos incisos III, IV ou V, observam-se cumulativamente as cautelas próprias a esses parâmetros (justificativa da escolha dos fornecedores e atualidade dos preços).

→ Uniformização: Despacho nº 00039/2026/COORD/ELIC/PGF/AGU

## 4. PARECER REFERENCIAL

Parecer Referencial expedido pela Gerência Técnica da ELIC, na forma da Orientação Normativa AGU nº 55/2014 e da Portaria PGF nº 262/2017, com efeito de dispensar análise jurídica individualizada nos casos que se amoldem integralmente à hipótese tratada.

### 4.1 PARECER REFERENCIAL Nº 00001/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU

Aprovado em 15/04/2026 · Subscritor: Daniel de Andrade Oliveira Barral · NUP: 00407.059564/2025-42

#### NOVIDADE

Primeiro Parecer Referencial da ELIC sobre os aditivos de redução de jornada (44h→40h) e reembolso-creche, em aplicação direta ao Decreto 12.926/2026, à IN SEGES/MGI 148/2026 e à IN SEGES/MGI 147/2026.

#### APLICABILIDADE

Termos aditivos de contratos de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, regidos pela Lei 14.133/2021 ou pela Lei 8.666/1993, que tratem isolada ou cumulativamente da redução de jornada e do reembolso-creche. Não se aplica a contratos em escala 12x36 ou 24x72 (quanto à redução de jornada), a obras e serviços de engenharia (quanto a ambos os benefícios) e a casos com dúvida jurídica específica.

#### EMENTA

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. TERMO ADITIVO. REDUÇÃO DE JORNADA DE 44 HORAS PARA 40 HORAS SEMANAIS. INCLUSÃO DO**

## BENEFÍCIO DE REEMBOLSO-CRECHE. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS REGIDOS PELA LEI Nº 14.133, DE 2021, E PELA LEI Nº 8.666, DE 1993.

Considera-se juridicamente regular a celebração de termo aditivo, isolada ou cumulativamente, para redução da jornada semanal de 44 para 40 horas e para inclusão do benefício de reembolso-creche (R\$ 526,64 por dependente, percentual padrão de incidência de 20% na planilha de custos), nos contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra. O aditivo deve ser celebrado entre 1º de maio e 31 de dezembro de 2026, dentro da vigência do contrato, admitida produção de efeitos retroativa do reembolso-creche ao primeiro dia do mês de celebração (art. 25, § 1º, da IN SEGES/MGI 147/2026). O Anexo I do parecer traz modelo de termo aditivo, a ser adotado pelo ente assessorado, com atestado expresso de enquadramento na hipótese e indicação se o aditivo trata de redução de jornada, do reembolso-creche ou de ambos, bem como da existência de benefício congênere em norma coletiva.

→ Texto integral no Sapiens: [abrir no Sapiens](#)

## 5. PARECERES PARAMETRIZADOS

*Atualizações de pareceres parametrizados aplicáveis no âmbito da Equipe de Licitações e Contratos. Os modelos abaixo são gerados automaticamente pelo Sapiens a partir das etiquetas indicadas e estão redigidos em linguagem simples.*

### 5.1 Contratação por dispensa de licitação em emergência ou calamidade

ID Sapiens: 811212 · Etiqueta: "Dispensa Emergência" (ID 242697)

#### NOVIDADE

Novo modelo parametrizado disponibilizado na biblioteca do Sapiens. Substitui as análises livres anteriores para a hipótese.

#### APLICABILIDADE

**Aplica-se à contratação de bens ou serviços comuns por dispensa de licitação fundada em emergência ou calamidade. Não se aplica a contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).**

Modelo de parecer parametrizado em linguagem simples, gerado automaticamente pela aplicação da etiqueta "Dispensa Emergência" no Sapiens. Substitui as análises livres anteriores para esta hipótese de contratação direta, padronizando a estrutura argumentativa e os requisitos de instrução processual.

→ Dúvidas sobre a utilização: Canal Conversando sobre Teses

### 5.2 Contratação de solução de TIC por inexigibilidade de licitação (exclusividade)

ID Sapiens: 815710 · Etiqueta: "Inex TIC" (ID 253139) · Fundamento: art. 74, I, da Lei 14.133/2021

#### NOVIDADE

Novo modelo parametrizado disponibilizado na biblioteca do Sapiens. Aplicável às inexigibilidades por exclusividade no fornecimento.

#### APLICABILIDADE

**Aplica-se à contratação de solução de Tecnologia da Informação e Comunicação por inexigibilidade de licitação, em razão de exclusividade no fornecimento, com ou sem Sistema de Registro de Preços (SRP).**

**Não se aplica a dispensas de licitação nem aos serviços de TIC considerados comuns pela Secretaria de Governo Digital — operação de infraestrutura e atendimento a usuários, desenvolvimento e sustentação de software, outsourcing de impressão e gestão de estações de trabalho —, que devem ser contratados por pregão eletrônico.**

Modelo de parecer parametrizado em linguagem simples, gerado automaticamente pela aplicação da etiqueta "Inex TIC" no Sapiens. Disciplina os requisitos de comprovação da exclusividade e a instrução processual aplicáveis à hipótese, com referência expressa à hierarquia normativa do art. 74, I, da Lei 14.133/2021.

→ *Dúvidas sobre a utilização: Canal Conversando sobre Teses*

## 6. ACÓRDÃOS DO TCU

*Decisões julgadas pelo Plenário e Câmaras do TCU no período (43 acórdãos), agrupadas por área temática.*

### 6.7 Licitação (16)

#### Quadro-resumo de acórdãos sobre licitação

*Tabela-resumo dos 11 acórdãos não detalhados nesta seção. Clique no número para abrir o inteiro teor no TCU. Os principais acórdãos são apresentados em blocos detalhados na sequência.*

ACÓRDÃO	TEMA	SÍNTESE DA DECISÃO
<a href="#">Acórdão 991/2026</a>	Restrição	Pregão TI suspenso por exigência de equipe permanente da contratada com qualificações específicas (CREA/INPI), restringindo competitividade.
<a href="#">Acórdão 1064/2026</a>	Restrição	Anulação de concorrência por exigência indevida de quitação no CREA e critérios incompatíveis para tratamento diferenciado de ME/EPP.
<a href="#">Acórdão 995/2026</a>	Vedação	Responsabilização pessoal de agente de contratação por projeto incompleto e critérios subjetivos; ciência ao órgão.
<a href="#">Acórdão 1701/2026</a>	Desclassificação	Empresa licitante é integralmente responsável por garantir sua participação em todas as fases do certame.
<a href="#">Acórdão 878/2026</a>	—	Reforço da exigência de planejamento detalhado e controle interno rigoroso, conforme Lei 14.133/2021.
<a href="#">Acórdão 801/2026</a>	Atestado	Vedação ao critério restritivo que proibia somatório de atestados para comprovar parcelas de maior relevância.
<a href="#">Acórdão 788/2026</a>	Conselho	Edital de manutenção veicular não pode exigir registro em conselho profissional não vinculado à atividade preponderante.
<a href="#">Acórdão 1002/2026</a>	Atestado	Vedação à exigência cumulativa de atestados quando empresas dispõem de qualificação técnica para itens individuais.
<a href="#">Acórdão 1092/2026</a>	Certificação	Anulação de itens de pregão para câmeras de segurança por exigência de certificações internacionais sem justificativa técnica.
<a href="#">Acórdão 851/2026</a>	Manutenção	Vedação à prorrogação de contratos de serviços contínuos quando os

ACÓRDÃO	TEMA	SÍNTESE DA DECISÃO
		preços excedem valores de mercado.
<a href="#">Acórdão 987/2026</a>	—	Falhas em contrato de terceirização exigem correções imediatas pela administração, mesmo com manutenção da prestação.

## Resumos breves dos demais acórdãos

### Acórdão TCU nº 991/2026

22/04/2026 · Rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES · Plenário · Subtema: Restrição

O Acórdão TCU 991/2026 suspendeu um pregão eletrônico para contratação de serviços de Tecnologia da Informação por identificar exigências editalícias que restringiam indevidamente a participação de empresas qualificadas. A decisão reforça que a Administração Pública tem o dever constitucional e legal de garantir a competitividade nos processos licitatórios, vedando cláusulas de habilitação ou especificações técnicas que afastem fornecedores sem justificativa técnica robusta e proporcional. O julgado é paradigmático ao aplicar o artigo 5º da Lei 14.133/2021, que estabelece como princípios fundamentais a competitividade, a isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa para a administração. Na prática, o acórdão orienta gestores públicos a elaborarem editais focados na ampliação da disputa, evitando barreiras desnecessárias que comprometam a participação de empresas capazes de executar adequadamente o objeto contratado. Essa decisão impacta diretamente a qualidade das licitações públicas, pois editais restritivos tendem a reduzir a concorrência, aumentar custos e comprometer a seleção eficiente de fornecedores.

→ Texto completo no TCU: [abrir no TCU](#)

### Acórdão TCU nº 1064/2026

29/04/2026 · Rel. BENJAMIN ZYMLER · Plenário · Subtema: Restrição

O Acórdão TCU 1064/2026 tratou de irregularidades em concorrência para obras de infraestrutura, anulando o certame por exigências indevidas (quitação no CREA e critérios de tratamento diferenciado para ME/EPP incompatíveis com a Lei 14.133/2021). A decisão reforça que requisitos editalícios devem ter pertinência com o objeto e que os benefícios às pequenas empresas precisam observar a sistemática legal.

→ Texto completo no TCU: [abrir no TCU](#)

### Acórdão TCU nº 995/2026

22/04/2026 · Rel. BENJAMIN ZYMLER · Plenário · Subtema: Vedação

O Acórdão TCU 995/2026 aborda a responsabilização pessoal de agente de contratação que conduziu licitação com graves deficiências procedimentais, incluindo projeto incompleto, critérios subjetivos de habilitação e falta de justificativa para o formato presencial. A decisão reforça que essas falhas violam princípios fundamentais da Lei 14.133/2021, especialmente a seleção da proposta mais vantajosa, comprometendo a competitividade e transparência do certame. O Tribunal enfatiza que a elaboração de editais sem memoriais quantitativos e com exigências técnicas obscuras prejudica a isonomia entre licitantes e a qualidade do processo licitatório. O aspecto inovador da decisão reside na responsabilização direta do agente público, independentemente da posterior anulação do contrato. O TCU determina que o descumprimento de orientações de órgãos de controle e a continuidade de atos irregulares geram consequências pessoais ao gestor, não apenas ao ente público. Isso representa um reforço na exigência de planejamento rigoroso, motivação adequada dos atos administrativos e conformidade com as normas de contratação pública, visando proteger o interesse público e evitar sanções individuais.

---

→ Texto completo no TCU: [abrir no TCU](#)

### **Acórdão TCU nº 1701/2026**

14/04/2026 · Rel. BRUNO DANTAS · Primeira Câmara · Subtema: Desclassificação

O Acórdão TCU 1701/2026 estabelece que as empresas licitantes são integralmente responsáveis por garantir sua participação em todas as fases do processo licitatório, inclusive em etapas de negociação virtual. A decisão reforça que imprevistos técnicos, falhas de conexão ou alegações de força maior não justificam a repetição de atos, desclassificações reversas ou paralisação do certame. Essa orientação busca equilibrar dois princípios fundamentais da Lei 14.133/2021: o dever de diligência do licitante e a celeridade da administração pública. Para os gestores públicos, a decisão significa que os órgãos devem manter rigor absoluto nos prazos e procedimentos estabelecidos, sem flexibilizações por problemas operacionais do setor privado, assegurando assim a isonomia entre participantes e a eficiência do processo seletivo. Na prática, isso implica que as empresas devem se preparar adequadamente para participar de negociações virtuais, testando previamente sua infraestrutura tecnológica e considerando riscos operacionais como responsabilidade sua, não da administração.

→ Texto completo no TCU: [abrir no TCU](#)

### **Acórdão TCU nº 878/2026**

08/04/2026 · Rel. BRUNO DANTAS · Plenário

O Acórdão TCU 878/2026 reforça a importância crítica do planejamento detalhado e do controle interno rigoroso nas licitações públicas, conforme estabelecido pela Lei 14.133/2021. A decisão enfatiza que a eficácia de qualquer processo licitatório depende fundamentalmente de uma fase preparatória bem estruturada, respaldada por estudos técnicos sólidos e pela observância rigorosa da sequência de fases prevista na legislação. O tribunal alertou que falhas nesta etapa inicial comprometem diretamente os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, podendo resultar em irregularidades tanto na aquisição de equipamentos quanto na execução dos contratos subsequentes. Para gestores públicos, a decisão estabelece que o controle preventivo é indispensável e não opcional. Isso significa que antes de iniciar qualquer processo licitatório, é necessário investir tempo e recursos em planejamento adequado, incluindo diagnósticos de necessidade, pesquisa de mercado, definição clara de especificações técnicas e análise de viabilidade orçamentária. O tribunal deixa claro que essa abordagem preventiva não apenas evita sanções administrativas e judiciais, mas também garante que a contratação pública atenda efetivamente ao interesse coletivo com a melhor relação custo-benefício possível.

→ Texto completo no TCU: [abrir no TCU](#)

### **Acórdão TCU nº 801/2026**

01/04/2026 · Rel. BRUNO DANTAS · Plenário · Subtema: Atestado de capacidade técnica

O Acórdão TCU 801/2026 anulou a inabilitação de empresas em um pregão de alimentação escolar, identificando que os critérios de qualificação técnica estabelecidos no edital eram ambíguos e desproporcional. A decisão centra-se na proibição injustificada de somar atestados de experiência, prática que restringia indevidamente a competitividade do certame. O tribunal reafirmou que a administração pública deve observar o princípio da clareza e proporcionalidade nas exigências técnicas, permitindo que licitantes comprovem experiência através do somatório de atestados sempre que a atividade não demandar execução única e complexa. Para gestores públicos, a decisão estabelece uma orientação prática importante: exigências técnicas devem ser limitadas ao estritamente necessário para garantir a segurança da contratação, sem criar barreiras artificiais que reduzam o número de participantes qualificados. A vedação ao somatório de atestados, quando

não justificada tecnicamente, configura restrição indevida que pode resultar em sobrepreço e menor competitividade. Assim, ao elaborar editais de licitação, especialmente em contratações de serviços contínuos como alimentação escolar, a administração deve permitir flexibilidade na comprovação de experiência, desde que mantida a qualidade e segurança do objeto contratado.

→ Texto completo no TCU: [abrir no TCU](#)

### **Acórdão TCU nº 788/2026**

01/04/2026 · Rel. ANTONIO ANASTASIA · Plenário · Subtema: Conselho de fiscalização profissional

O Acórdão TCU 788/2026 estabelece orientação importante sobre a elaboração de editais de licitação para serviços de manutenção veicular, vedando a exigência de registros profissionais específicos quando estes não são absolutamente indispensáveis à execução do objeto. A decisão reafirma que critérios excessivamente burocráticos restringem injustificadamente a competitividade e violam os princípios fundamentais da Lei 14.133/2021, particularmente a igualdade de condições entre licitantes e a busca pela proposta mais vantajosa. O TCU orienta que os gestores públicos devem focar em requisitos técnicos essenciais e objetivos, eliminando formalismos que não garantem qualidade ou segurança na execução dos serviços. Na prática, isso significa que um edital de manutenção veicular não pode exigir, por exemplo, registro em conselho profissional específico se empresas sem tal registro demonstrem capacidade técnica comprovada para executar o serviço de forma adequada. A decisão reforça a necessidade de proporcionalidade entre as exigências editalícias e os riscos reais do objeto contratado, evitando barreiras artificiais que reduzem o universo de potenciais fornecedores sem justificativa técnica ou legal.

→ Texto completo no TCU: [abrir no TCU](#)

### **Acórdão TCU nº 1002/2026**

22/04/2026 · Rel. AUGUSTO NARDES · Plenário · Subtema: Atestado de capacidade técnica

O Acórdão TCU 1002/2026 estabelece importante orientação sobre critérios de habilitação em licitações públicas, proibindo a exigência cumulativa de atestados de capacidade técnica quando empresas disputam múltiplos lotes com características similares no mesmo pregão. A decisão reconhece que essa prática restringe indevidamente a competitividade, pois a comprovação de aptidão técnica para um lote é suficiente para garantir a execução de itens análogos, sem necessidade de somar quantitativos para cada lote adicional. O tribunal fundamenta sua decisão nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade previstos na Lei 14.133/2021, determinando que gestores públicos evitem critérios de habilitação que sobrecarreguem licitantes sem justificativa técnica sólida. A inabilitação baseada nessa cumulatividade é considerada irregular e pode resultar na anulação de itens do certame, preservando assim a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

→ Texto completo no TCU: [abrir no TCU](#)

### **Acórdão TCU nº 1092/2026**

29/04/2026 · Rel. AUGUSTO SHERMAN · Plenário · Subtema: Certificação

O Acórdão TCU 1092/2026 anulou itens de pregão para câmeras de segurança em razão da exigência de certificações internacionais sem justificativa técnica, em desacordo com o art. 18, § 1º, da Lei 14.133/2021. A orientação reforça que requisitos de qualificação técnica devem ser proporcionais e fundamentados no objeto contratado.

→ Texto completo no TCU: [abrir no TCU](#)

### **Acórdão TCU nº 851/2026**

08/04/2026 · Rel. JHONATAN DE JESUS · Plenário · Subtema: Serviço de manutenção e reparos

O Acórdão TCU 851/2026 estabelece restrições importantes à prorrogação de contratos de serviços contínuos, proibindo sua renovação quando os preços praticados excedem os valores de mercado ou quando há superdimensionamento do quadro de funcionários em relação às necessidades reais. A decisão reforça a obrigatoriedade de comprovação da vantagem econômica antes de qualquer renovação contratual, exigindo que gestores públicos realizem planejamento rigoroso e pesquisa de preços atualizada conforme determinam os artigos 92 e 117 da Lei 14.133/2021. Na prática, a administração pública fica obrigada a encerrar contratos que se mostrem desvantajosos economicamente e a realizar novas licitações para garantir propostas alinhadas com as condições atuais de mercado e convenções coletivas vigentes. Essa determinação visa combater o desperdício de recursos públicos e assegurar eficiência operacional, impondo aos gestores uma avaliação criteriosamente fundamentada da viabilidade financeira antes de renovar qualquer ajuste, sob pena de violação dos artigos 137 e 142 da Lei de Licitações e Contratos Públicos.

→ Texto completo no TCU: [abrir no TCU](#)

### Acórdão TCU nº 987/2026

22/04/2026 · Rel. AUGUSTO NARDES · Plenário

O Acórdão TCU 987/2026 estabelece que falhas identificadas em contratos de terceirização obrigam a administração pública a adotar correções imediatas, mesmo que os serviços possam continuar sendo prestados sem interrupção. A decisão reforça o dever de fiscalização rigorosa e preventiva dos gestores públicos, alinhado aos princípios de eficiência e controle previstos na Lei 14.133/2021. Isso significa que a continuidade de um contrato irregular não isenta o órgão de sanar as impropriedades identificadas, sob risco de responsabilização futura. Na prática, o entendimento do TCU impõe que os órgãos públicos aprimorem seus mecanismos de gestão e acompanhamento contratual para garantir conformidade total com o edital e a legislação. Gestores não podem postergar correções sob o argumento de que a interrupção dos serviços causaria prejuízos; ao contrário, devem implementar ações corretivas imediatas para evitar desperdício de recursos públicos. Essa abordagem preventiva e proativa é essencial para a responsabilidade fiscal e administrativa.

→ Texto completo no TCU: [abrir no TCU](#)

### Acórdãos detalhados

#### Competitividade

### Acórdão TCU nº 1001/2026

22/04/2026 · Rel. AUGUSTO NARDES · Plenário · Subtema: Restrição

#### Denúncia

*Sumário: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DOS ATOS QUE DESCUMPRIRAM O EDITAL DO CERTAME E RESTRINGIRAM A COMPETITIVIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. CIÊNCIA*

#### ACÓRDÃO

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente

9.2. determinar ao Instituto de Gestão Estratégica do Distrito Federal (IGES/DF), com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução TCU 315/2020, que adote providências quanto aos itens a seguir e informe ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, os encaminhamentos realizados:

9.2.1. anular os atos de inabilitação/desclassificação das licitantes JPL Importação Exportação e Comércio de Equipamentos Médicos Hospitalares Eireli e Respiratory Care Hospitalar Ltda., por terem descumprido o item 9.1.3.5 do Edital 2279/2024, relativamente à exigência de prestação de assistência técnica no Estado de Goiás ou no Distrito Federal, contrariando o art. 2º do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGES/DF e a jurisprudência do TCU

9.2.2. retornar o certame à fase de análise de propostas, com vistas a assegurar a observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, adotando celeremente as medidas necessárias, junto à concedente dos recursos, a suas unidades internas, aos licitantes e ao arrematante, visando efetivar a contratação

[...]

9.3.1. exigência restritiva aos licitantes, no item 9.1.3.5 do Edital 1303/2024, de prestação de assistência técnica no Estado de Goiás ou no Distrito Federal, contrariando o art. 2º do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGES/DF e a jurisprudência do TCU

9.3.2. exigência restritiva aos licitantes, no item 3.1 do Edital 2279/2024, de prazo de 60 dias para entrega do objeto (94 ventiladores pulmonares com alto fluxo adulto/pediátrico/neonatal), sendo este de maior volume e maior valor do que os licitados pelos Editais 1303 e 2311/2024, que contaram com prazo de entrega de 90 dias, contrariando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a jurisprudência deste Tribunal

9.3.3. deficiente fundamentação prévia da quantidade e da distribuição dos equipamentos licitados pelo Edital 2279/2024, contrariando os princípios do planejamento, da eficiência e da transparência e o disposto nos arts. 5º, XI, e 9º do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGES/DF

9.3.4. ausência de resposta tempestiva a questionamentos efetuados por não-licitante sobre os certames em referência, especialmente no Edital 2279/2024, contrariando os princípios da transparência, da isonomia e do contraditório e o art. 54 do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGES/DF

[...]

9.5. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014

AC-1001-13/26-P Sessão: 22/4/2026 – Ordinária Rel.: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes

→ Acórdão completo: [abrir no TCU](#)

## Dispensa de licitação

## Acórdão TCU nº 857/2026

08/04/2026 · Rel. BENJAMIN ZYMLER · Plenário · Subtema: Emergência

Representação – Município de Vitória da Conquista/BA

Sumário: REPRESENTAÇÃO. DISPENSAS DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE TESTES PARA DIAGNÓSTICO DA COVID-19. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO PARA CITAÇÃO. CIÊNCIA

### ACÓRDÃO

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes do art. 237, inciso VII, parágrafo único, do RITCU, e do art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014

9.2. converter, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 252 do RITCU, os presentes autos em tomada de contas especial, autorizando, desde logo, as citações da sra. Ramona Cerqueira Pereira e da empresa Licimaster Distribuidora de Medicamentos e Produtos Médicos Hospitalar Ltda., nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze dias), apresentem alegações de defesa em decorrência das condutas listadas no subitem 93.2 da instrução de peça 44 e/ou recolham, ao cofre credor especificado, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR	ORIGINAL	(R\$)
11/12/2020	850.000,00		

AC-0857-11/26-P Sessão: 8/4/2026 – Ordinária Rel.: Ministro Benjamin Zymler

→ Acórdão completo: [abrir no TCU](#)

### Inexigibilidade de licitação (1)

## Acórdão TCU nº 920/2026

15/04/2026 · Rel. BRUNO DANTAS · Plenário · Subtema: Serviços advocatícios

Pedido de reexame (Representação)

Sumário: REPRESENTAÇÃO. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE NA DEMONSTRAÇÃO DA SINGULARIDADE DO OBJETO CONTRATADO. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. ANÁLISE DA ESSENCIALIDADE E DA NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. MULTA. CIÊNCIA. PEDIDOS DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

### ACÓRDÃO

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 277, inciso II e 286 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame e negar-lhes provimento

AC-0920-12/26-P Sessão: 15/4/2026 – Ordinária Rel.: Ministro Bruno Dantas

---

→ Acórdão completo: [abrir no TCU](#)

## Proposta (1)

### Acórdão TCU nº 884/2026

08/04/2026 · Rel. JORGE OLIVEIRA · Plenário · Subtema: Desclassificação

#### Representação

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CONJUNTO DE VESTIMENTA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE DILIGÊNCIA PARA REAPRESENTAÇÃO DE AMOSTRA NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR VÍCIOS SANÁVEIS SEM REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA SANEADORA. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 59, INCISO I, § 2º, E 64 DA LEI 14.133/2021 E À JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXPRESSÃO AMBÍGUA NO EDITAL. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. DETERM

#### ACÓRDÃO

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, 169, II, 235 e 237, VII, 250, II, do Regimento Interno deste Tribunal, 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e 4º, I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

- 9.1. conhecer da representação, por atender os requisitos de admissibilidade
- 9.2. no mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente, confirmando a medida cautelar referendada por meio do Acórdão 30/2026-TCU-Plenário
- 9.3. determinar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove junto a este Tribunal a adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de providenciar o retorno do Pregão Eletrônico 90005/2025 à fase anterior à análise das amostras ou, alternativamente, anular o certame, em vista das seguintes irregularidades verificadas:
  - 9.3.1. falha de redação do edital e do termo de referência do certame, por ausência de previsão de diligência para reapresentação de amostra em caso de vícios sanáveis, tendo em vista o comando do art. 59, inciso I e § 2º, e do art. 64 da Lei 14.133/2021
  - 9.3.2. desclassificação/inabilitação de licitante em razão de vícios sanáveis, sem a realização de diligência e a consequente apresentação de novas amostras, em desacordo com o art. 59, inciso I e § 2º, e art. 64 da Lei 14.133/2021
  - 9.3.3. falha de redação do edital e do termo de referência do certame, pois a expressão “frente dupla” usada no item 6 (camisa feminina) admite mais de uma interpretação correta, prejudicando a clareza e a precisão do objeto descrito no edital e no termo de referência e a ser descrito na ata de registro de preços e no contrato, contrariando o disposto no art. 6º, inciso XXIII, alínea “a”, e inciso XLVI; e art. 89, § 2º, da Lei 14.133/2021

AC-0884-11/26-P Sessão: 8/4/2026 – Ordinária Rel.: Ministro Jorge Oliveira

→ Acórdão completo: [abrir no TCU](#)

## Qualificação técnica (5)

## Acórdão TCU nº 1059/2026

29/04/2026 · Rel. MARCOS BEMQUERER · Plenário · Subtema: Atestado de capacidade técnica

Pedido de Reexame (Representação)

Sumário: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CONCORRÊNCIA. OBRAS DO "VIADUTO DA CORRENTE", EM RIO BRANCO/AC. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE VENCEDORA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVAS. ATESTADOS NÃO COMPROVAVAM A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS COMPATÍVEIS DE ESTACA HÉLICE CONTÍNUA E DE ESTRUTURAS METÁLICAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO ATO DE HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO. ARQUIVAMENTO. PEDIDO DE REEXAME. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES

### ACÓRDÃO

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante os motivos expostos pelo Relator, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento

AC-1059-14/26-P Sessão: 29/4/2026 - Ordinária Rel.: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20/3/2026)

→ Acórdão completo: [abrir no TCU](#)

## 6.9 Responsabilidade (27)

### Quadro-resumo de acórdãos sobre responsabilidade

Tabela-resumo dos 22 acórdãos não detalhados nesta seção. Clique no número para abrir o inteiro teor no TCU. Os principais acórdãos são apresentados em blocos detalhados na sequência.

ACÓRDÃO	TEMA	SÍNTESE DA DECISÃO
<a href="#">Acórdão 926/2026</a>	Superfaturamento	Pagamento de serviços de suporte técnico assumido sem planejamento adequado constitui dano ao erário.
<a href="#">Acórdão 809/2026</a>	Erro grosseiro	Afastamento de sanção quando há erros na classificação do objeto licitado sem evidência de má-fé.
<a href="#">Acórdão 1683/2026</a>	Erro grosseiro	Falta de recursos financeiros não isenta integralmente sucessor por contratos com obras paralisadas.
<a href="#">Acórdão 1070/2026</a>	Documento falso	Declaração falsa sobre enquadramento como ME/EPP para obter benefícios indevidos constitui fraude grave.
<a href="#">Acórdão 1586/2026</a>	Estimativa	Urgência ou emergência não justifica relaxamento dos procedimentos de pesquisa de preços e comparação técnica.
<a href="#">Acórdão 814/2026</a>	Irregularidade	Contas julgadas irregulares por falhas graves na fiscalização e execução de programas agrários.
<a href="#">Acórdão 1585/2026</a>	Irregularidade	Responsabilidade do fiscal de contrato pela execução de metas em projetos de qualificação profissional.
<a href="#">Acórdão 1612/2026</a>	Irregularidade	Liquidação de despesas em contratos de transporte escolar exige comprovação documental dos serviços efetivamente prestados.
<a href="#">Acórdão 1598/2026</a>	Irregularidade	Ausência de nexo causal entre valores recebidos e despesas realizadas configura irregularidade insanável.

ACÓRDÃO	TEMA	SÍNTESE DA DECISÃO
<a href="#">Acórdão 1599/2026</a>	<i>Irregularidade</i>	Cada pagamento deve corresponder a resultado entregue; o gestor deve garantir essa correspondência.
<a href="#">Acórdão 1697/2026</a>	<i>Irregularidade</i>	Liquidação formal de despesas, isoladamente, não valida pagamentos públicos sem comprovação de execução.
<a href="#">Acórdão 1700/2026</a>	<i>Irregularidade</i>	Responsabilidade de gestor por aplicação de recursos em contratos de investimento mantém-se mesmo após extinção da contratada.
<a href="#">Acórdão 1713/2026</a>	<i>Irregularidade</i>	Desvio de finalidade em recursos do FUNDEF: jurisprudência consolidada sobre verbas carimbadas.
<a href="#">Acórdão 1678/2026</a>	<i>Irregularidade</i>	Recursos de contribuições sindicais possuem natureza pública, sujeitos a prestação de contas e transparência.
<a href="#">Acórdão 1687/2026</a>	<i>Irregularidade</i>	Documentação comprobatória deve ser mantida em todas as etapas da execução das despesas públicas.
<a href="#">Acórdão 937/2026</a>	<i>Irregularidade</i>	Omissão no dever de prestar contas impede comprovação do nexo causal entre recurso federal e obra executada.
<a href="#">Acórdão 1845/2026</a>	<i>Irregularidade</i>	Falta de comprovação documental do uso de recursos repassados via convênio: condenação ao débito + multa.
<a href="#">Acórdão 1080/2026</a>	<i>Irregularidade</i>	Obras ferroviárias: superfaturamento por pagamentos em duplicidade e reajustes irregulares; edital comprometeu o certame.
<a href="#">Acórdão 1067/2026</a>	<i>Fraude</i>	Fraude em licitação de mobiliário caracterizada por direcionamento via especificações excessivas e agentes de contratação.
<a href="#">Acórdão 786/2026</a>	<i>Gestão</i>	Recurso de reconsideração negado: contratos de gestão em saúde exigem documentação comprobatória do cumprimento de metas.
<a href="#">Acórdão 853/2026</a>	<i>Gestão</i>	Dever do gestor de fiscalizar rigorosamente contratos de saúde; multa pessoal por omissão.
<a href="#">Acórdão 923/2026</a>	<i>Gestão</i>	Cobrança por ressarcimento em contratações emergenciais com superfaturamento e sobrepreço.

## Resumos breves dos demais acórdãos

### Acórdão TCU nº 926/2026

15/04/2026 · Rel. BENJAMIN ZYMLER · Plenário · Subtema: Superfaturamento

O Acórdão TCU 926/2026 reafirma a obrigatoriedade do planejamento rigoroso como dever fundamental do gestor público, condenando especificamente o pagamento de serviços de suporte técnico e operação assistida em TI sem comprovação adequada de necessidade ou execução efetiva. A decisão estabelece que falhas na fase preparatória da licitação, que resultem em superfaturamento ou desperdício de recursos, violam diretamente o princípio da eficiência e os requisitos de planejamento previstos na Lei 14.133/2021. O Tribunal reforça que cada desembolso deve estar amparado por justificativa técnica sólida e documentação que comprove a entrega real do serviço, sob pena de débito e responsabilização individual dos servidores envolvidos. A decisão é particularmente relevante para gestores de TI e equipes de planejamento, pois estabelece que a vigilância crítica sobre custos que não agreguem valor real é responsabilidade pessoal de cada membro da administração pública, não apenas da autoridade máxima.

→ Texto completo no TCU: [abrir no TCU](#)

---

### Acórdão TCU nº 809/2026

01/04/2026 · Rel. JHONATAN DE JESUS · Plenário · Subtema: Erro grosseiro

O Acórdão TCU 809/2026 estabelece importante precedente sobre responsabilidade de gestores públicos em licitações, afastando sanções quando há erros na classificação do objeto licitado (como confundir mobiliário com serviço contínuo) e detalhamento excessivo, desde que o gestor atue de forma proativa. A decisão reconhece que a ausência de erro grosseiro e a adoção de medidas corretivas antes da assinatura do contrato —como anulação do certame por iniciativa própria e fundamentação em pareceres jurídicos—constituem fatores que isentam o agente de multas. O acórdão reforça a importância da autotutela administrativa, ou seja, a capacidade da própria administração identificar e corrigir suas falhas antes que causem prejuízos ao erário. Para gestores públicos, a mensagem é clara: erros procedimentais na fase preparatória (art. 17 da Lei 14.133/2021) podem ser remediados sem sanções se corrigidos proativamente e com suporte técnico-jurídico adequado. Isso incentiva uma postura preventiva e responsável, priorizando a conformidade técnica desde o planejamento da compra, em vez de permitir que falhas avancem até a execução contratual.

→ Texto completo no TCU: [abrir no TCU](#)

### Acórdão TCU nº 1683/2026

14/04/2026 · Rel. BRUNO DANTAS · Primeira Câmara · Subtema: Erro grosseiro

O Acórdão TCU 1683/2026 estabelece importante distinção sobre a responsabilidade de gestores públicos sucessores em contratos com obras paralisadas. A decisão reconhece que a falta de recursos financeiros não responsabiliza o gestor posterior pelo prejuízo em si, mas não o isenta de obrigações administrativas. O ponto central é que todo gestor, ao herdar um contrato problemático, deve agir com diligência imediata para documentar as irregularidades, formalizar medidas de proteção ao erário e buscar a responsabilização dos culpados, sob pena de ser punido por omissão e erro grosseiro. A decisão reforça o dever de diligência previsto na Lei 14.133/2021, exigindo que o servidor público formalize prontamente as providências de resguardo ao patrimônio público. A demora injustificada em adotar medidas administrativas ou judiciais configura erro grosseiro, justificando a irregularidade das contas e aplicação de multa. Para gestores públicos, a orientação é clara: não basta herdar um contrato irregular; é necessário agir rapidamente, documentar as falhas e seguir os ritos legais para responsabilização, conforme previsto no artigo 72 da Nova Lei de Licitações.

→ Texto completo no TCU: [abrir no TCU](#)

### Acórdão TCU nº 1070/2026

29/04/2026 · Rel. AUGUSTO NARDES · Plenário · Subtema: Documento falso

O Acórdão TCU 1070/2026 enquadrrou como fraude grave a apresentação de declaração falsa sobre o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte para obtenção de benefícios licitatórios indevidos. A decisão consolida o entendimento de que a fraude às regras de tratamento favorecido enseja sanção e devolução de eventuais vantagens indevidamente auferidas.

→ Texto completo no TCU: [abrir no TCU](#)

### Acórdão TCU nº 1586/2026

07/04/2026 · Rel. BRUNO DANTAS · Primeira Câmara · Subtema: Estimativa

O Acórdão TCU 1586/2026 estabelece que a urgência ou emergência de uma contratação pública não justifica o relaxamento dos procedimentos de pesquisa de preços e comparação técnica de itens. O Tribunal reafirma que gestores públicos devem manter rigor metodológico na fase preparatória, comparando serviços e produtos tecnicamente equivalentes, mesmo em situações excepcionais. Esta decisão é fundamental porque muitos

órgãos argumentam que a celeridade exigida em contratações emergenciais dispensa análises detalhadas de mercado, o que o TCU expressamente rejeita. A corte deixa claro que falhas na instrução processual—como justificativas inadequadas de preços e metodologias de comparação frágeis—geram ressalvas nas contas dos gestores, independentemente de ser possível quantificar prejuízo financeiro específico. Os contratos paradigma utilizados como referência devem refletir fielmente as condições reais de mercado. Assim, a eficiência administrativa deve ser compatibilizada com a observância dos princípios da Lei 14.133/2021 (artigo 27), garantindo que a excepcionalidade não se converta em descontrole de gastos ou sobrepreço. Para gestores públicos, a mensagem é clara: urgência não é sinônimo de improviso. Mesmo em contratações emergenciais, é obrigatório documentar adequadamente a pesquisa de preços, justificar as escolhas técnicas e demonstrar que os valores praticados correspondem ao mercado, sob pena de comprometer a regularidade das contas.

→ Texto completo no TCU: [abrir no TCU](#)

### **Acórdão TCU nº 814/2026**

01/04/2026 · Rel. AUGUSTO SHERMAN · Plenário · Subtema: Irregularidade

O Acórdão TCU 814/2026 julgou irregulares as contas de um gestor público por falhas graves na fiscalização e execução de programas agrários, evidenciando que a omissão no controle de resultados compromete a integridade da gestão pública. A decisão reforça o princípio da proporcionalidade ao evitar dupla punição pelo mesmo fato, alinhando-se ao Art. 147 da Lei 14.133/2021, que exige análise do impacto e razoabilidade das sanções administrativas. Para agentes de contratação e gestores públicos, o caso funciona como alerta crítico: a conformidade administrativa deve ser contínua e rigorosa, com monitoramento efetivo da execução contratual, pois falhas operacionais resultam em julgamento de contas irregulares independentemente da aplicação imediata de penalidades financeiras. A omissão no controle gera responsabilização pessoal do gestor pela ineficiência na condução de políticas públicas, consolidando o entendimento de que a fiscalização contratual não é mera formalidade, mas obrigação essencial para a legalidade e efetividade da despesa pública.

→ Texto completo no TCU: [abrir no TCU](#)

### **Acórdão TCU nº 1585/2026**

07/04/2026 · Rel. AUGUSTO SHERMAN · Primeira Câmara · Subtema: Irregularidade

O Acórdão TCU 1585/2026 estabelece importante precedente sobre a responsabilidade do fiscal de contrato na execução de metas contratuais, especialmente em projetos de qualificação profissional. A decisão reafirma que o fiscal do contrato é o responsável direto pela vigilância e controle da entrega efetiva do objeto contratado, devendo assegurar o cumprimento integral das obrigações pactuadas. Diferentemente do agente político, que foi isento por não atuar na execução técnica, o fiscal responde pessoalmente pela omissão na fiscalização, independentemente de comprovação de má-fé, gerando potencial para sanções administrativas. A relevância prática desta decisão é significativa para gestores públicos: reforça que a fiscalização contratual não é mera formalidade burocrática, mas atividade essencial com consequências pessoais para o servidor responsável. O acórdão evidencia que a Lei 14.133/2021 impõe deveres rigorosos de vigilância e controle (artigos 147, 155 e 156), exigindo documentação sistemática do cumprimento de metas e resultados. Embora o processo tenha sido arquivado pelo decurso de tempo, o entendimento serve como alerta para que administradores públicos implementem rotinas robustas de acompanhamento contratual, com registros detalhados que comprovem a execução adequada e a inserção efetiva de resultados no mercado de trabalho.

→ Texto completo no TCU: [abrir no TCU](#)

### **Acórdão TCU nº 1612/2026**

---

07/04/2026 · Rel. AUGUSTO NARDES · Segunda Câmara · Subtema: Irregularidade

O Acórdão TCU 1612/2026 estabelece diretrizes rigorosas para a liquidação de despesas em contratos de transporte escolar, exigindo comprovação documental precisa dos serviços efetivamente prestados. A decisão reforça que a ausência de medições adequadas e a execução de serviços sem cobertura contratual caracterizam superfaturamento, violando princípios fundamentais da Lei 14.133/2021. O tribunal consolidou o entendimento de que gestores públicos possuem dever de fiscalização ativa e contínua durante toda a execução contratual, devendo manter documentação que ateste quantitativos executados. Essa obrigação decorre dos artigos 115 (fiscalização) e 92 (habilitação técnica) da Nova Lei de Licitações, além do artigo 72, que exige formalização prévia de todos os atos administrativos. Na prática, o acórdão impõe maior rigor na guarda de registros de execução, medições e comprovantes de prestação de serviço, sob pena de rejeição das contas públicas.

→ Texto completo no TCU: [abrir no TCU](#)

### Acórdão TCU nº 1598/2026

07/04/2026 · Rel. BRUNO DANTAS · Primeira Câmara · Subtema: Irregularidade

O Acórdão TCU 1598/2026 estabelece diretrizes rigorosas sobre a gestão de recursos públicos em contratos, determinando que a ausência denexo causal entre valores recebidos e despesas realizadas, associada ao descumprimento de metas contratuais, gera obrigação de devolução dos recursos e aplicação de multas. A decisão reforça o princípio da transparência na administração pública, exigindo que os gestores comprovem a boa aplicação dos valores através de documentação adequada. Transferências indevidas entre contas de projetos são consideradas irregularidades graves que impedem essa comprovação e violam deveres fundamentais de gestão pública. Para fins práticos, o acórdão impõe aos gestores públicos e contratadas a obrigação de realizar fiscalização rigorosa durante a execução contratual, sob pena de responsabilização direta conforme os artigos 72, 137 e 144 da Lei 14.133/2021. A omissão da contratada em apresentar defesa técnica agrava ainda mais a irregularidade, consolidando o débito perante a administração. Esta decisão é particularmente relevante para órgãos que realizam transferências de recursos, pois estabelece que a mera transferência não substitui a comprovação efetiva de execução das metas e objetivos contratuais.

→ Texto completo no TCU: [abrir no TCU](#)

### Acórdão TCU nº 1599/2026

07/04/2026 · Rel. JHONATAN DE JESUS · Primeira Câmara · Subtema: Irregularidade

O Acórdão TCU 1599/2026 reafirma um princípio fundamental na execução de contratos públicos: a obrigação do gestor em garantir que cada pagamento realizado corresponda efetivamente a um resultado entregue e devidamente documentado. A decisão condena gestores ao ressarcimento do erário quando há falha no cumprimento dos objetivos contratuais ou ausência de comprovação documental das despesas, caracterizando irregularidade nas contas. O acórdão enfatiza que a fiscalização eficiente, conforme previsto na Lei 14.133/2021, não é mera faculdade, mas um dever funcional indispensável para proteger o interesse público. Na prática, o gestor público assume responsabilidade administrativa e financeira por qualquer desconexão entre recursos gastos e resultados alcançados. O tribunal reforça que o planejamento rigoroso e o controle contínuo da execução contratual são as únicas garantias contra sanções por má aplicação de recursos públicos. Isso significa que gestores devem implementar sistemas robustos de acompanhamento, exigir documentação completa de todas as despesas e verificar constantemente se os objetivos contratuais estão sendo atingidos, sob pena de condenação pessoal ao ressarcimento.

→ Texto completo no TCU: [abrir no TCU](#)

---

### Acórdão TCU nº 1697/2026

14/04/2026 · Rel. BRUNO DANTAS · Primeira Câmara · Subtema: Irregularidade

O Acórdão TCU 1697/2026 estabelece que a simples liquidação formal de despesas contratuais não é suficiente para validar pagamentos públicos. A decisão reafirma o dever imperativo dos gestores públicos de fiscalizar rigorosamente a execução contratual, exigindo comprovação documental concreta da efetiva prestação de serviços. Na prática, isso significa que contratos de mão de obra (como brigadas de incêndio) devem ser acompanhados por registros detalhados de frequência, atividades e resultados, sob pena de caracterização de dano ao patrimônio público. O tribunal reforça que a ausência de evidências materiais sobre a execução contratual gera irregularidade administrativa, resultando em condenação ao ressarcimento integral do erário e aplicação de multas. Importante destacar que a responsabilidade é solidária entre os fiscais do contrato e a empresa contratada, ampliando o escopo de responsabilização. Para gestores públicos, a mensagem é clara: documentação rigorosa durante a execução contratual é essencial para evitar questionamentos do TCU e proteger o patrimônio público. Esta decisão reforça os princípios da Lei 14.133/2021 quanto ao controle e fiscalização de contratos, tornando obrigatória a manutenção de registros detalhados que comprovem a efetiva entrega de serviços, não bastando apenas procedimentos formais de liquidação.

→ Texto completo no TCU: [abrir no TCU](#)

### Acórdão TCU nº 1700/2026

14/04/2026 · Rel. BRUNO DANTAS · Primeira Câmara · Subtema: Irregularidade

O Acórdão TCU 1700/2026 estabelece jurisprudência importante sobre a responsabilidade de gestores públicos na aplicação de recursos em contratos de investimento, mesmo após a extinção da empresa contratada. A decisão reafirma que a dissolução de uma pessoa jurídica não exime seus dirigentes do dever de comprovar a correta utilização de verbas públicas, conforme exigido pelo Art. 147 da Lei 14.133/2021. O TCU impôs débito e multa ao ex-gestor que falhou em prestar contas adequadamente, demonstrando que a responsabilização é pessoal e permanece independentemente da situação cadastral da contratada. Para a administração pública, este acórdão reforça a necessidade de acompanhamento técnico e contínuo durante toda a execução contratual, com documentação detalhada de cada gasto. A ausência de comprovação sobre o destino dos recursos públicos gera responsabilização pessoal do gestor, mesmo após o encerramento das atividades. A fiscalização rigorosa prevista nos Artigos 155 e 156 da Lei 14.133/2021 é indispensável para evitar prejuízos ao erário e garantir que o interesse público seja preservado, independentemente de circunstâncias posteriores que afetem a contratada.

→ Texto completo no TCU: [abrir no TCU](#)

### Acórdão TCU nº 1713/2026

14/04/2026 · Rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES · Primeira Câmara · Subtema: Irregularidade

O Acórdão TCU 1713/2026 reafirma a jurisprudência consolidada sobre desvio de finalidade em recursos públicos carimbados, particularmente aqueles vinculados a programas sociais como o FUNDEF. A decisão estabelece que a utilização de verbas destinadas a fins específicos em outras finalidades configura irregularidade grave, gerando obrigação de ressarcimento integral ao erário público. O tribunal enfatiza que gestores públicos possuem dever legal e pessoal de fiscalizar rigorosamente a aplicação desses recursos, sob pena de responsabilização administrativa e financeira. A decisão conecta esse entendimento aos princípios de boa gestão e controle contratual previstos na Lei 14.133/2021, reforçando que transparência e conformidade nos gastos públicos não são meras recomendações, mas obrigações legais. No caso concreto analisado, embora o município tenha sido imputado de débito pelas contas irregulares, a multa pessoal ao ex-prefeito foi afastada

---

exclusivamente por razão superveniente (falecimento), não por mérito. Essa decisão é particularmente relevante para secretários municipais de educação, ordenadores de despesa e gestores de fundos vinculados, que devem implementar controles internos rigorosos para evitar desvios de finalidade.

→ Texto completo no TCU: [abrir no TCU](#)

### **Acórdão TCU nº 1678/2026**

14/04/2026 · Rel. MARCOS BEMQUERER · Segunda Câmara · Subtema: Irregularidade

O Acórdão TCU 1678/2026 estabelece que recursos oriundos de contribuições sindicais possuem natureza pública e, portanto, estão sujeitos aos mesmos rigorosos padrões de prestação de contas e transparência aplicáveis aos demais recursos públicos. A decisão reafirma que gestores e servidores públicos têm o dever funcional inafastável de colaborar com órgãos de controle, fornecendo informações completas e precisas sobre a aplicação desses recursos. A omissão ou sonegação de informações constitui violação grave que compromete a boa governança e expõe o agente público a sanções administrativas, incluindo multas e condenação pelo prejuízo causado ao erário. Em alinhamento com os artigos 147 e 149 da Lei 14.133/2021, o acórdão consolida a responsabilidade pessoal do agente público pela transparência na gestão de contratos e bens públicos. Para gestores públicos, a decisão implica na necessidade de implementar sistemas robustos de documentação, rastreabilidade e divulgação de informações sobre aplicação de recursos sindicais. O descumprimento de diligências do TCU ou a recusa em fornecer dados solicitados não apenas configura desobediência administrativa, mas também fundamenta condenações por dano ao erário, tornando imperativa a adoção de postura colaborativa com órgãos de controle.

→ Texto completo no TCU: [abrir no TCU](#)

### **Acórdão TCU nº 1687/2026**

14/04/2026 · Rel. JORGE OLIVEIRA · Segunda Câmara · Subtema: Irregularidade

O Acórdão TCU 1687/2026 reafirma um princípio fundamental da administração pública: a obrigatoriedade de manutenção rigorosa de documentação comprobatória em todas as etapas da execução de despesas públicas. A decisão estabelece que a falta ou desorganização de comprovantes impede a verificação do destino dos recursos, resultando em duas consequências diretas: obrigação de ressarcimento ao erário e aplicação de multa aos responsáveis. O acórdão deixa claro que a omissão ou desorganização administrativa não são meras irregularidades formais, mas fundamentos suficientes para condenação, independentemente de má-fé comprovada. Para gestores públicos e servidores, a decisão reforça que a transparência não é apenas um dever legal, mas uma obrigação prática que exige organização documental completa. Isso significa que cada gasto deve estar acompanhado de evidências que permitam rastreabilidade total: notas fiscais, recibos, comprovantes de entrega, autorização de pagamento e demais documentos pertinentes. A correta gestão de arquivos e evidências é indispensável para demonstrar a boa e regular aplicação das verbas públicas e, consequentemente, afastar a responsabilidade pessoal dos agentes envolvidos. O acórdão reforça que a defesa contra irregularidades passa pela documentação, não por explicações posteriores.

→ Texto completo no TCU: [abrir no TCU](#)

### **Acórdão TCU nº 937/2026**

15/04/2026 · Rel. AUGUSTO NARDES · Plenário · Subtema: Irregularidade

O Acórdão TCU 937/2026 estabelece que a omissão no dever de prestar contas de recursos federais impede a comprovação donexo causal entre o dinheiro público investido e a obra executada, gerando obrigação de ressarcimento integral ao erário. A decisão reafirma que a transparência e a instrução processual rigorosa não são meras formalidades administrativas, mas deveres personalíssimos do gestor público, com consequências

diretas em caso de descumprimento. Na prática, a ausência de documentação técnica e financeira adequada viola as diretrizes de fiscalização e acompanhamento contratual previstas na Lei 14.133/2021. O TCU deixa claro que a falta de zelo na gestão documental e na prestação de contas resulta em contas irregulares, aplicação de multas e imputação de débito pessoal ao responsável. Essa decisão é particularmente relevante para gestores públicos, ordenadores de despesa e fiscais de contrato, pois demonstra que a documentação não é um fim em si mesmo, mas o instrumento essencial para comprovar a legalidade, legitimidade e economicidade do gasto público.

→ Texto completo no TCU: [abrir no TCU](#)

### **Acórdão TCU nº 1845/2026**

28/04/2026 · Rel. MARCOS BEMQUERER · Segunda Câmara · Subtema: Irregularidade

O Acórdão TCU 1845/2026 condenou ao débito acrescido de multa o gestor responsável pela ausência de comprovação documental do uso de recursos repassados via convênio. Reafirma que a prestação de contas é dever inafastável do conveniente e que a falta de nexos entre repasse e despesa enseja imputação de débito.

→ Texto completo no TCU: [abrir no TCU](#)

### **Acórdão TCU nº 1080/2026**

29/04/2026 · Rel. JORGE OLIVEIRA · Plenário · Subtema: Irregularidade

O Acórdão TCU 1080/2026 imputou superfaturamento em obras ferroviárias por pagamentos em duplicidade e reajustes irregulares, tendo o edital comprometido a higidez do certame. Reitera a necessidade de planilha de custos e cláusulas de reajuste compatíveis com a sistemática legal, sob pena de responsabilização dos gestores envolvidos.

→ Texto completo no TCU: [abrir no TCU](#)

### **Acórdão TCU nº 1067/2026**

29/04/2026 · Rel. BENJAMIN ZYMLER · Plenário · Subtema: Fraude

O Acórdão TCU 1067/2026 caracterizou fraude em licitação para aquisição de mobiliário, identificada por especificações excessivas que direcionavam o resultado a fornecedor predeterminado, com responsabilização de agentes de contratação. Reafirma que a redação restritiva de termos de referência configura ilícito quando inexistente motivação técnica suficiente.

→ Texto completo no TCU: [abrir no TCU](#)

### **Acórdão TCU nº 786/2026**

01/04/2026 · Rel. ANTONIO ANASTASIA · Plenário · Subtema: Gestão

O Acórdão TCU 786/2026 estabelece que a irregularidade nas contas públicas não depende exclusivamente de desvios financeiros, mas também da ausência de documentação comprobatória do cumprimento das metas contratuais. Essa decisão reforça um entendimento rigoroso sobre a responsabilidade dos gestores públicos na fiscalização e acompanhamento de contratos, exigindo que toda execução contratual seja devidamente documentada e arquivada. A falta de comprovação documental das metas pactuadas, mesmo sem irregularidade financeira, configura violação dos deveres de gestão e pode resultar em multa e contas irregulares. Para gestores públicos e fiscais de contrato, a decisão implica em obrigação prática de manter rigoroso controle documental durante toda a execução contratual. Não basta que o contratado receba os recursos ou que não haja desvio de dinheiro; é necessário comprovar, através de documentação inequívoca, que cada meta foi atingida conforme pactuado. Isso inclui relatórios, comprovantes, atestados de conformidade e demais evidências que demonstrem a entrega efetiva do objeto contratado. A regularidade das

contas depende, portanto, da conjugação entre execução financeira correta E prova documental completa do cumprimento dos resultados esperados.

→ Texto completo no TCU: [abrir no TCU](#)

### **Acórdão TCU nº 853/2026**

08/04/2026 · Rel. BENJAMIN ZYMLER · Plenário · Subtema: Gestão

O Acórdão TCU 853/2026 estabelece que gestores públicos têm o dever funcional indispensável de fiscalizar rigorosamente a execução de contratos de serviços, particularmente na área de saúde. A decisão reforça que a omissão no acompanhamento contínuo do cumprimento de metas (carga horária, quantitativo de atendimentos e demais indicadores de desempenho) configura erro grosseiro passível de sanção administrativa, mesmo quando não há comprovação exata do prejuízo financeiro. O Tribunal fundamentou-se nos artigos 117, 147 e 149 da Lei 14.133/2021, que estabelecem obrigações de controle contínuo e verificação de desempenho, além do artigo 169 que disciplina as diretrizes de controle. Para gestores públicos, a decisão implica que a negligência na fiscalização não será tolerada pelo TCU, independentemente de eventual dificuldade em quantificar o dano financeiro exato. Isso significa que é necessário implementar sistemas robustos de acompanhamento, documentação de inspeções, verificação de metas contratuais e registros de não conformidades. A punição administrativa foi mantida como medida preventiva para desestimular a negligência na gestão de contratos públicos, sinalizando que a responsabilidade do gestor vai além da mera assinatura do contrato, abrangendo todo o ciclo de execução.

→ Texto completo no TCU: [abrir no TCU](#)

### **Acórdão TCU nº 923/2026**

15/04/2026 · Rel. BRUNO DANTAS · Plenário · Subtema: Gestão

O Acórdão TCU 923/2026 estabelece importante precedente ao determinar a abertura de processo de cobrança por ressarcimento de prejuízos decorrentes de superfaturamento e sobrepreço em contratações emergenciais de limpeza e alimentação. A decisão reafirma que a dispensa de licitação por emergência, prevista no Art. 72 da Lei 14.133/2021, não autoriza gastos antieconômicos ou ineficientes. O Tribunal exigiu que gestores públicos comprovem a eficiência e a vantajosidade dos preços contratados, mesmo em situações de urgência, conforme determina o Art. 147 da Lei de Licitações. O acórdão reforça a obrigatoriedade de controles internos rigorosos e gestão de riscos (Arts. 137 e 144) para evitar pagamentos indevidos, serviços não prestados ou insumos adquiridos acima do valor de mercado. A decisão é particularmente relevante para gestores públicos, pois estabelece que a urgência da contratação nunca pode comprometer a fiscalização técnica, a integridade do gasto público e a responsabilidade administrativa. Assim, mesmo em emergências, a Administração deve manter vigilância sobre a economicidade das despesas e a qualidade das prestações contratadas. Esta decisão impacta diretamente a governança pública ao evidenciar que o TCU não tolerará contratações emergenciais que resultem em prejuízos ao erário, independentemente da justificativa de urgência. Gestores devem implementar procedimentos de verificação de preços e qualidade mesmo em situações de emergência, sob risco de responsabilização pessoal e obrigação de ressarcimento.

→ Texto completo no TCU: [abrir no TCU](#)

## **Acórdãos detalhados**

### **Contrato administrativo**

## Acórdão TCU nº 1671/2026

14/04/2026 · Rel. BENJAMIN ZYMLER · Primeira Câmara · Subtema: Superfaturamento

Tomada de Contas Especial – Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSTRUÇÃO DO FÓRUM DE GOIANA/PE. ERRO NO PROJETO DE FUNDAÇÃO DA OBRA. SUPERFATURAMENTO DECORRENTE DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. IRREGULARIDADES NOS TERMOS DE ADITAMENTOS CONTRATUAIS. término da vigência do contrato sem a conclusão da obra (inexecução parcial). serviços em desconformidade com os projetos, especificações e/ou normas técnicas. prédio funcionando sem o habite-se e sem licença de operação. não prorrogação do prazo de vigência da garantia contratual, não obst

### ACÓRDÃO

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. João André Pegado Ferreira e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as suas contas, dando-lhe quitação

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas dos responsáveis adiante indicados, condenando-os em solidariedade ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Sr. Claudio Barreto Coutinho Bezerra de Menezes e Construtora Umuarama Ltda., pelo débito:

Data da Ocorrência	Valor	Original	(R\$)
31/7/2019	6.774,68		

9.2.2. Srs. Claudio Barreto Coutinho Bezerra de Menezes e Wilson Dantas Firmino e a Construtora Umuarama Ltda., pelo débito:

Data da Ocorrência	Valor	Original	(R\$)
31/7/2019	600.996,09		

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo indicados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial dos valores atualizados monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento:

Responsável	Valor	da	Multa
Claudio Barreto Coutinho Bezerra de Menezes	R\$		85.000,00
Wilson Dantas Firmino	R\$		84.000,00
Construtora Umuarama Ltda.	R\$ 85.000,00		

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações

9.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor

AC-1671-11/26-1 Sessão: 14/4/2026 – Ordinária Rel.: Ministro Benjamin Zymler

→ Acórdão completo: [abrir no TCU](#)

## Declaração de inidoneidade (2)

### Acórdão TCU nº 866/2026

08/04/2026 · Rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES · Plenário · Subtema: Documento falso

Representação – Grupamento de Apoio de Lagoa Santa - Gap-LS

Sumário: REPRESENTAÇÃO. COMANDO DA AERONÁUTICA. PREGÃO PARA GERENCIAMENTO DE FROTA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS PARA FINS DE HABILITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS AO TCU. AUDIÊNCIA. REVELIA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ACOLHIMENTO PARCIAL E REJEIÇÃO DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE GESTORAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. INIDONEIDADE. INABILITAÇÃO. DETERMINAÇÕES

### ACÓRDÃO

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente
- 9.2. considerar revel a empresa Bamex Consultoria e Gestão Empresarial Eireli, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992
- 9.3. declarar a inidoneidade da empresa Bamex Consultoria e Gestão Empresarial Eireli para participar de licitação na Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no artigo 46 da Lei 8.443/1992
- 9.4. aplicar, individualmente, à Sra. Larissa Caldeira Leite Leocadio e à Sra. Luciana do Amaral Corrêa a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)
- 9.5. inabilitar as Sras. Luciana do Amaral Corrêa e Larissa Caldeira Leite Leocadio para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo período de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992
- 9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações
- 9.7. determinar ao Grupamento de Apoio de Lagoa Santa - Gap-LS, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de trinta dias, abstenha-se de prorrogar o Contrato 005/GAPLS/2022 e adote as providências para a realização de novo certame licitatório

AC-0866-11/26-P Sessão: 8/4/2026 – Ordinária Rel.: Ministro Walton Alencar Rodrigues

→ Acórdão completo: [abrir no TCU](#)

## Julgamento de contas (16)

## Acórdão TCU nº 1582/2026

07/04/2026 · Rel. BENJAMIN ZYMLER · Primeira Câmara · Subtema: Irregularidade

Prefeitura Municipal de Araripina - PE; Prefeitura Municipal de Curaçá - BA

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FUNDEB. PREGÕES ELETRÔNICOS PARA REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA. CITAÇÃO. AUDIÊNCIAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA

### ACÓRDÃO

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, as contas dos Srs. Jefet Amauri Andrade Gama, Solange Rodrigues Santana, Roberta Giselly Silva Pereira e Cuercio Rodrigues da Silva

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso I, da mesma lei, c/c os arts. 209, inciso II, e 210, § 2º, do Regimento Interno do TCU, as contas da Sra. Simone Barbosa do Nascimento, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. Daniel Ribeiro Torres, da Sra. Ana Paula Ramos Arraes e da empresa Parallaxi Tecnologia da Informação Ltda., condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU

9.3.1. débitos relacionados ao Sr. Daniel Ribeiro Torres e à empresa Parallaxi Tecnologia da Informação Ltda.:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)	D/C
15/9/2021	138.617,33	D
15/9/2021	138.617,33	D
17/9/2021	138.617,33	D
8/10/2021	103.963,00	D
18/2/2022	59.742,63	D
18/2/2022	59.742,63	D

9.3.2. débitos relacionados à Sra. Ana Paula Ramos Arraes e à empresa Parallaxi Tecnologia da Informação Ltda.:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)	D/C
17/12/2021	542.492,18	D
29/12/2021	423.733,52	D

9.4. aplicar individualmente ao Sr. Daniel Ribeiro Torres, à Sra. Ana Paula Ramos Arraes e à empresa contratada Parallaxi Tecnologia da Informação Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores de, respectivamente, R\$ 63.000,00, R\$ 119.000,00 e R\$ 182.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a presente data até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor

[...]

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal

AC-1582-10/26-1 Sessão: 7/4/2026 – Ordinária Rel.: Ministro Benjamin Zymler

→ Acórdão completo: [abrir no TCU](#)

## Acórdão TCU nº 1717/2026

14/04/2026 · Rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES · Primeira Câmara · Subtema: Irregularidade

Hospital Universitário Gaffree e Guinle da Unirio – EBSEH

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL. INDÍCIOS DE FRAUDE COM CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE FACHADA. SUPERFATURAMENTO. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UMA GESTORA E DOS SÓCIOS. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS DO OUTRO GESTOR E DA EMPRESA CONTRATADA. CONTAS IRREGULARES DOS GESTORES E DA EMPRESA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA A UM GESTOR E À EMPRESA. APLICAÇÃO DE MULTA À GESTORA. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIO

### ACÓRDÃO

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Farly Souza da Silva e Conceição de Maria Ferreira Bonavita, para excluí-los da relação processual

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Silvana Coccheto Fernandes Quadra, para afastar sua responsabilidade pelo débito apurado

9.3. julgar irregulares as contas da Sra. Silvana Coccheto Fernandes Quadra, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da

notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional

9.4. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Fernando Raphael de Almeida Ferry e pela empresa De Sá Serviços Ltda

9.5. julgar irregulares as contas do Sr. Fernando Raphael de Almeida Ferry e da empresa De Sá Serviços Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor	Histórico	(R\$)
11/9/2019	83.830,59		
11/10/2019	140.929,77		
11/11/2019	144.058,30		
6/12/2019	146.531,03		
16/1/2020	52.122,29		
27/1/2020	94.710,30		
21/2/2020	136.834,51		

9.6. aplicar ao Sr. Fernando Raphael de Almeida Ferry e à empresa De Sá Serviços Ltda. a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações

AC-1717-11/26-1 Sessão: 14/4/2026 – Ordinária Rel.: Ministro Augusto Sherman), ao afirmar que a mera alegação de dificuldades administrativas não descaracteriza o dever de observância das normas legais

→ Acórdão completo: [abrir no TCU](#)

## SUS (5)

### Acórdão TCU nº 996/2026

22/04/2026 · Rel. BENJAMIN ZYMLER · Plenário · Subtema: Medicamento

Fundo Nacional de Saúde - MS

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL – AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR (PFPPB). NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS TRANSFERIDOS AO ESTABELECIMENTO CONVENIENTE. CITAÇÃO DA EMPRESA E DE SEUS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. CONDENAÇÃO EM DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. COMUNICAÇÕES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS RECURSAIS PARA DESCARACTERIZAR A CULPABILIDADE DA RECORRENTE. CONHECI

---

**ACÓRDÃO**

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Sra. Julianna Munilla Fernandes Oliveira de Faria, com base no art. 285 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhes provimento

AC-0996-13/26-P Sessão: 22/4/2026 – Ordinária Rel.: Ministro Benjamin Zymler

→ Acórdão completo: [abrir no TCU](#)